

A TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060 SOBRE DUPLA PATERNIDADE E SEUS IMPACTOS NO PROCESSO CIVIL

*Gabriela Fragoso Alves**

RESUMO: Em setembro de 2016, o Superior Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário de nº 898.060, fixou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. Esse entendimento implica inúmeros desdobramentos processuais até então não previstos pela legislação brasileira, uma vez que apenas versa sobre o direito material em questão. Cabe destacar ainda que, por ser fruto de um julgamento de um recurso repetitivo, a tese fixada consagra-se como um precedente obrigatório, conforme estabelece o Código de Processo Civil vigente. Assim sendo, considerando-se o novo cenário jurídico instaurado, o artigo elaborado se propõe a analisar desdobramentos processuais surgidos com o advento desta tese, tais como a legitimidade para propositura da ação, a possibilidade de intervenção de terceiro e a delimitação dos pedidos contidos na peça processual. Vale frisar que toda essa análise foi realizada à luz de institutos e princípios do Código de Processo Civil de 2015 e embasado no raciocínio jurídico da doutrina brasileira processualista e civilista especializada em direito de família. Logo, a metodologia é do tipo bibliográfica e quantitativa. Como fruto desta pesquisa, observa-se que há regras e soluções processuais que se mostram mais adequadas para que haja o reconhecimento da dupla

* Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: gaby.fragoso@yahoo.com.br.

paternidade de modo adequado, legítimo e em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: DUPLA PATERNIDADE; PRECEDENTES; PROCESSO CIVIL.

ABSTRACT: In September 2016, The Supreme Court, in the a judgment of the extraordinary appeal n. 898,060, established the following thesis: "The socio-affective paternity, declared or not in public registry, does not prevent the recognition of the concomitant affiliation bond based on biological origin, with all its off-balance sheet and off-balance sheet consequences". This understanding implies innumerable procedural developments that are not foreseen by Brazilian law, since it only deals with the material law in question. It should also be noted the result is outcome from of a judgment of a repetitive appeal, the thesis is established as a mandatory precedent, in accordance with the Civil Procedure Code. Thus, considering the new legal scenario established, the present article proposes to analyze procedural developments arising with the advent of this thesis, such as the legitimacy to file the suit, the possibility of a third party intervention and the delimitation of the requests contained in the process. It is worth emphasizing that all this analysis was carried out in the light of institutes and principles of the Civil Procedure Code, concerning the writings about civil law specialized in family law and proceedings. Therefore, the methodology is the bibliographic and quantitative type. As a result of this research, it is observed that there are procedural rules and solutions that are more adequate, legitimate and in line with the Brazilian legal system.

KEYWORDS: DUAL PATERNITY; PRECEDENTS; CIVIL PROCEDURE.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Deveres da Paternidade; 3 Dupla paternidade e o Julgamento Paradigma; 4 A Tese Fixada Inserida no Sistema de Precedentes do CPC 2015; 5 Desdobramentos Processuais; 6 Conclusão; Referências

1 INTRODUÇÃO

Em setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 898.060, oriundo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Neste evento fixou-se a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. Tal decisão é fruto da nova tendência interpretativa da doutrina e de boa parte dos tribunais brasileiros, que vem aplicando de modo amplo a proteção prevista às famílias pela Constituição vigente, com a sensibilidade de percepção das demandas sociais, e não apenas em estrita preocupação com a aplicação da lei.

Isto porque, com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, e do Código Civil, em 2002, aliados ao modelo social capitalista, à visibilidade do movimento feminista, entre outras mudanças sociais significativas, tem-se superado a noção conservadora de família, essencialmente patriarcal. Esse conceito de outrora impunha uma série de consequências jurídicas negativas e restrições práticas aos membros de um determinado núcleo familiar.

Atualmente, tem sido fortemente reforçada pela doutrina contemporânea brasileira a concepção eudemonista da família, baseada na ideia de que ela é formada, principalmente, por vínculos socioafetivos, a qual serve para possibilitar a realização plena de seus integrantes, sem ignorar, todavia, as obrigações decorrentes desse vínculo. Destaca-se aqui o seguinte conceito “Família é o núcleo existencial que integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena de seus integrantes”. (STOLZE; PAMPLONA, 2015, p. 45).

É tendo como norte este conceito e a decisão supramencionada, que o presente artigo abordará a dupla paternidade e seus desdobramentos processuais. Tudo isso, obviamente, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III da Carta Maior.

2 DEVERES DA PATERNIDADE

Uma vez pacificado o entendimento da possibilidade de determinação da paternidade com base no afeto e tendo-se em vista que seus efeitos jurídicos são os mesmos da fixação da paternidade biológica, pergunta-se: é possível a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica, ou deve-se preterir uma delas para fins de efeitos jurídicos?

A Constituição de 1988 dedica-se em seu art. 226 ao instituto familiar, o prevendo como base da sociedade e merecedor de proteção especial do estado. É no parágrafo 7º deste artigo que se consagra o termo “paternidade responsável”, que abrange não só a paternidade em seu sentido estrito, como também a maternidade.

E ao se falar em paternidade e filiação, não se pode deixar de relembrar que é vedado, pelo mesmo artigo supramencionado, qualquer tipo de tratamento diferenciado entre os filhos. Isso se deve ao princípio constitucional da igualdade, que também engloba o direito das famílias, razão pela qual não mais há que se falar em filhos legítimos e ilegítimos. Nesse sentido, merece destaque o princípio da veracidade da filiação, que consiste na noção de que o ordenamento jurídico não deve criar/impor obstáculos para o reconhecimento entre a verdadeira vinculação entre pais e filhos.

Assim sendo, uma vez estabelecida a paternidade em sentido estrito, seja por presunção legal (art. 1597); fruto de uma união estável, conforme entendimento proferido pelo STJ (REsp 1.194.059-SP); por adoção; por reconhecimento voluntário (art. 1606, CC), ou por origem diversa (possibilidade expressa no art. 1593, CC), surgem deveres a serem cumpridos, tanto patrimoniais, como extrapatrimoniais.

Em que pese a deficiência do Código Civil – uma vez que seu projeto original é de 1975 e tramitou no Congresso Nacional antes da promulgação da CF/88 - tais deveres oriundos da paternidade responsável surgem a fim de que seja assegurado o melhor interesse do menor. Assim, dar-se-á uma proteção especial e digna àqueles que estão na fase de maior vulnerabilidade da vida, tendo em vista o princípio da proteção integral, consagrado no art. 227 da Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990.

Atualmente, tem-se a noção de igualdade parental, de modo que os deveres atribuídos às mães, outrora excessivamente responsabilizadas pelos cuidados da filiação, principalmente no que tange aos deveres extrapatrimoniais, também se estendem aos pais.

Nesse sentido, vejamos a explanação da doutrinadora Maria Berenice Dias:

Mas os tempos mudaram. E o que aconteceu quando as mulheres ingressaram no mercado de trabalho? Passaram a ocupar os bancos acadêmicos? Ascenderam profissionalmente, precisando muitas vezes viajar e permanecer algum tempo longe de sua casa? Sem outra saída – já que as domésticas estão em extinção e avós preferem ir à academia – apelaram aos maridos, que foram convocados a participar mais da vida dos filhos. (BERENICE, 2015, p. 519)

Dentre os deveres da paternidade, os de caráter patrimonial não costumam ser pauta de polêmica entre a doutrina e a jurisprudência, vez que são deveres de natureza objetiva. Todavia, o debate surge quando se atinge a esfera existencial dos envolvidos. É nesse contexto que a aplicação do dano moral por abandono afetivo vem ganhando destaque, posto que relacionado ao cuidado, à criação e à educação. Embora tais deveres estejam positivados nos arts. 227, caput, e 229 da Constituição, há notório caráter subjetivo.

Sobre a polêmica temática, inegável admitir que há ainda resistência dos juristas no reconhecimento dessa espécie de responsabilidade civil, sob a justificativa de que se conduz à “monetarização do afeto”, sendo este último de impossível quantificação e controle estatal. Sustentam ainda que é impossível obrigar alguém a dar amor a outrem. Todavia, por entender que o caráter punitivo-pedagógico dessa espécie de responsabilidade civil corrobora para a existência de uma paternidade responsável, que aqui se destacam posicionamentos favoráveis ao reconhecimento de deveres para além

da perspectiva material. Abaixo, trecho da doutrinadora Maria Berenice Dias e um julgado do Supremo Tribunal de Justiça, respectivamente:

A autoridade parental está impregnada de deveres não apenas no campo material, mas, principalmente, no campo existencial, devendo os pais satisfazer outras necessidades dos filhos notadamente de índole afetiva. Para Waldyr Grisard, tentar definir poder familiar nada mais é do que tentar enfeixar o que compreende o conjunto das faculdades encomendada aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja física, mental, moral, espiritual ou socialmente. (BERENCIE, 2015, p. 462)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO PORDANO MORAL. POSSIBILIDADE.1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.2. **O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.**3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um

bem juridicamente tutelado, **leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.** 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.⁵ A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludente ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.⁶ A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que aquantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.⁷ Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1159242/ SP. Recurso Especial 2009/0193701-9, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, data de publicação 24/04/2012).

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os deveres oriundos da paternidade vão muito além do mero cumprimento das obrigações patrimoniais. Isto é, os deveres da paternidade também devem abranger todos os aspectos existenciais que contribuem para a formação saudável e plena da filiação. É nesse contexto que a afetividade tem ganhado

mais relevância para que se estabeleçam os laços familiares. Já a biologização, por sua vez, tem sido cada vez mais relativizada, posto que é o afeto um direito fundamental intimamente ligado à felicidade e que deve contar com o auxílio do Estado para o alcance de sua plenitude.

É com base essencialmente no princípio da afetividade que o direito das famílias tem progredido e se aproximado das demandas sociais. Exemplo fruto disso é o reconhecimento da união estável como entidade familiar, inclusive para os casais homoafetivos. Com isso, rompeu-se, definitivamente, com a regra de que a única família digna de proteção do Estado é aquela cuja composição é dada pelo casamento entre um homem e uma mulher.

Mais especificamente no âmbito da filiação, apesar de não existir expressamente previsto na legislação o termo “afeto”, o princípio da afetividade torna-se evidente nos arts. 226 e 227 da CF/88 e art. 1593 e 1596 do CC. Neles, há previsão de igualdade para todos os filhos, independentemente de sua origem, bem como na admissão de outro parentesco que não o natural e o civil. A adoção à brasileira, por exemplo, embora ilegal (CP 242), por ser fruto da afetividade, tem efeitos jurídicos como se legal fosse.

Nesse contexto, a expressão “posse de estado do filho” vem sido recorrentemente utilizada para explicar a filiação baseada na socioafetividade. Logo, a paternidade socioafetiva, uma vez existente, assim como as demais, também traz consigo todos os deveres e direitos da paternidade, seja o filho menor – com base no princípio do melhor interesse do menor - ou maior de idade. Nesse sentido, vejamos um trecho da doutrina mais moderna sobre o direito das famílias:

O outro lado da moeda da paternidade socioafetiva é a figura da posse do estado de filhos, em que, exteriorizando-se a convivência familiar e a afetividade, admite-se o reconhecimento da filiação. Trata-se do mesmo fenômeno visto na perspectiva do filho. É o famoso filho de criação', cuja adoção não foi formalizada, mas o comportamento, na família, integra-o como se filho biológico fosse. (STOLZE; PAMPLONA, 2015, p. 644)

Essa tese foi reforçada pelo enunciado nº 6 do Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM), que assim diz: “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”, bem como pelo enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Registre-se, por fim, que o registro da filiação com base no afeto é irrevogável, conforme art. 1610 do Código Civil.

3 A DUPLA PATERNIDADE E O JULGAMENTO PARADIGMA

Uma vez pacificado o entendimento da possibilidade de determinação da paternidade com base no afeto e tendo-se em vista que seus efeitos jurídicos são os mesmos da fixação da paternidade biológica, pergunta-se: é possível a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica ou deve-se preferir uma delas, para fins de efeitos jurídicos?

A temática alcançou a Suprema Corte Federal através do Recurso Extraordinário nº 898060. Reconhecida sua repercussão geral - requisito para a admissibilidade do recurso extraordinário por força da

ementa constitucional nº 45/2004, positivado no art. 1.030, alínea A, inciso I do Código de Processo Civil - deu-se origem ao tema nº 622: “Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”.

No caso concreto – autos nº 20120385259 de Florianópolis –, a autora havia sido registrada, logo após seu nascimento, pelo marido de sua mãe. Aos 19 anos (portanto, já maior de idade), ajuizou a ação de investigação de paternidade cumulada com fixação de alimentos, pedido de retificação do registro civil e condenação de danos materiais em face daquele que restou comprovado, no curso processual, ser seu pai biológico.

Vale mencionar que o pai socioafetivo da autora não sabia, à época do registro, que não era seu pai biológico. Sua ciência ocorreu somente quando já estava separado da mãe da autora. Ainda assim, afirmou em audiência de instrução que concordava com o desejo de a autora de ter sua paternidade biológica reconhecida e que continuaria considerando-a como se sua filha biológica fosse.

Em contrapartida, defendeu o pai biológico, no decorrer dos autos em questão, que deveria haver prevalência da paternidade socioafetiva em face paternidade biológica, nitidamente a fim de esquivar-se de quaisquer tipos de obrigação perante a filha. Sua tese fora acolhida em sede de primeira instância, porém modificada posteriormente após interposição de apelação por parte da autora pelo acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Santa Catarina. O réu tentou ainda modificar o acórdão por meio de agravo interno, porém sem êxito. Por essa razão, interpôs o recurso extraordinário em comento.

A relatoria do RExt nº 868.060 coube ao Ministro Luiz Fux. Seu julgamento contou com a presença da Associação do direito de família e das sucessões (ADFAS) e do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), ambos como *amici curiae*. O relator, negando provimento ao recurso extraordinário fora acompanhado pela maioria dos Ministros em seu voto, fixando-se a tese no sentido de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, dela decorrendo todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

Para chegar a essa conclusão, o Ministro levou em consideração o direito à busca da felicidade, decorrente da interpretação do direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), segundo o qual se deve deslocar o indivíduo para o centro do ordenamento jurídico-político, de modo a possibilitar também o exercício pleno de sua liberdade e autodeterminação. Restou reforçada a ideia de que a lei que deve acompanhar os novos moldes familiares, e não o as famílias que devem tentar se enquadrar em modelos pré-concebidos.

Tanto a dignidade humana, quanto o devido processo legal, e assim também o direito à busca da felicidade, encartam um mandamento comum: o de que indivíduos são senhores dos seus próprios destinos, condutas e modos de vida, sendo vedado a quem quer que seja, incluindo-se legisladores e governantes, pretender submetê-los aos seus próprios projetos em nome de coletivos, tradições ou projetos de qualquer sorte. Sob essa lógica merece ser interpretada a legislação infraconstitucional, abdicando-se o operador do direito de pré-compreensões e formatos

padronizados de família para atender, na sua totalidade, às idiossincrasias das formulações particulares de organização familiar. A partir da Carta de 1988, exige-se uma inversão de finalidades no campo civilístico: o regramento legal passa a ter de se adequar às peculiaridades e demandas dos variados relacionamentos interpessoais, em vez de impor uma moldura estática baseada no casamento entre homem e mulher.

(Voto do Min. Relator Luis Fux, RE 898060, fls. 13)

Houve ministros que acreditaram dever existir a sobreposição da paternidade socioafetiva já existente no caso dos autos, devendo-se somente dela decorrer os efeitos jurídicos, diferentemente da hipótese na qual a filiação não há paternidade nenhuma fixada. Isto porque a paternidade biológica não necessariamente gera uma relação de paternidade, como nos casos de doação e inseminação artificial heteróloga.

Entretanto, a tese fixada teve a sensibilidade de perceber que o não reconhecimento da paternidade biológica para fins de fixação dos efeitos jurídicos, mesmo quando já existente uma paternidade socioafetiva, poderia servir de válvula de escape para o descumprimento dos deveres que surgem com a paternidade. E eximir as responsabilidades do pai biológico significaria, indubitavelmente, abrir precedente legal a favor de uma paternidade irresponsável; conduta paterna que, infelizmente, já não é incomum neste país.

Note-se que a tese proferida não problematiza a mera descoberta da origem biológica, por ser este um direito natural e

personalíssimo do indivíduo implícito no texto constitucional e previsto no art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Mesmo porque, não por outra razão, é imprescritível a ação de investigação de paternidade (art. 1.606, CC). Aliado a isso, contribui para a viabilização da busca da origem genética a popularização do exame de DNA. Contudo, não se deve confundir origem genética com determinação de paternidade, uma vez que a primeira não necessariamente culminará na segunda. Em 1979, o professor João Baptista Villella já falava a respeito da “desbiologização da paternidade”, expressão com a qual intitulou seu artigo sobre a temática. Abaixo, um trecho de seu artigo:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Tanto mais quanto é certo que esse movimento evolutivo, transportando a família de uma idade institucionalista para uma idade eudemonista, ocorre em período de extraordinária floração da tecnologia biomédica. (VILLELLA, 1979, p. 412),

Nesse contexto, destaca-se que a admissibilidade do reconhecimento da dupla paternidade tem com um dos seus pontos centrais a importância do melhor interesse do filho, principalmente quando menor. Não se pode olvidar que, não raro, por razões diversas (geralmente por omissão proposital da própria mãe, ou até mesmo de ambos os pais), os filhos somente passam a ter conhecimento que sua paternidade biológica não condiz com sua paternidade afetiva de modo tardio. Importante se faz, portanto, existir no ordenamento jurídico

espaço para que o indivíduo, mesmo adulto, consolide não só sua origem genética, como também sua parentalidade, se assim desejar.

Não raro também, mesmo quando há reconhecimento da paternidade biológica, os filhos desenvolvem relações paternas com terceiros que não seus pais. Essa situação é comum nos casos em que os pais se separam enquanto os filhos são muito novos (ou sequer nasceram) e estes, posteriormente, passam a estabelecer uma relação de pai e filho com os atuais maridos (ou companheiros) de suas mães. Nesse sentido, destaca-se a seguinte passagem doutrinária:

Portanto, o pai pode ser uma série de pessoas ou personagens: o genitor, o marido da mãe, o amante oficial, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avô, aquele que cria a criança, aquele que dá seu sobrenome, aquele que reconhece a criança legal ou ritualmente, aquele que fez a adoção..., enfim, aquele que exerce uma função de pai. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 691).

Cabe ainda a seguinte indagação: também seria possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva mesmo quando já houver uma paternidade biológica pré-estabelecida e que cumpra com suas obrigações? Certamente sim. Isto porque, o reconhecimento da paternidade envolve muito além do estabelecimento de obrigações, mas principalmente a questão da identidade e autodeterminação do indivíduo. É plausível, portanto, que o ordenamento dê suporte ao desejo do filho, não cabendo a terceiros decidirem por ele, visto que o direito das famílias deve servir de instrumento de inclusão, e não o contrário.

Esse também foi o entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tendo como base o precedente em questão. Veja-se:

DIREITO DE FAMÍLIA E CONSTITUCIONAL.
AÇÃO DE ADOÇÃO. MULTIPARENTALIDADE.
RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO PREEXISTENTE.
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DUPLA PARENTALIDADE. POSSIBILIDADE.
DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A paternidade biológica declarada em registro público não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem socioafetiva, com os efeitos jurídicos próprios, como desdobramento do sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais. 2. "A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade." Tese fixada com repercussão geral no julgamento do RE 898060/SC - STF. 3. Recurso conhecido e provido. (0001877-05.2016.8.07.0014. Órgão Julgador 7ª TURMA CÍVEL Publicação. Publicado no DJE: 24/01/2017. Relator Getúlio De Moraes Oliveira).

Apesar disso, não é possível antecipar de forma abstrata, genética e prévia sobre quando a dupla paternidade poderá ser reconhecida ou não nos processos que chegarão ao judiciário. Contudo,

desde já fica definido que a vontade da filiação é, no mínimo, “ponto de partida” para a análise das lides que tramitam e que certamente virão a tramitar no judiciário brasileiro.

Vale ressaltar ainda que a tese fixada se apresenta como uma via de mão-dupla, ou seja, da mesma forma que a filiação que tiver a dupla paternidade reconhecida poderá gozar de direitos oriundos dessas relações, também deverá cumprir com os seus deveres em relação a ambos os pais. Além disso, seus efeitos também se estendem aos direitos sucessórios, reciprocamente entre pais e filhos.

4 REFLEXOS DA TESE FIXADA À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Conforme já antecipado, a tese fixada pelo Supremo, por si só, impossibilita a abstrata, genérica e prévia dedução de quando a dupla paternidade poderá ser reconhecida. Além disso, em que pese a delimitação em relação ao direito material, nada foi dito sobre o direito processual a ser percorrido. Em função disso, não é difícil prever que os operadores do direito irão se deparar com novas, e até mesmo inusitadas, situações que envolvem a temática. E por assim ser, é que as próximas abordagens farão projeções sobre os desdobramentos processuais dela decorrentes.

Começemos, então, por uma abordagem mais teórica: o sistema de precedentes adotado pelo Novo Código de Processo Civil. Esse sistema, considerado como uma das grandes inovações da nova legislação, surgiu com o intuito de assegurar maior segurança jurídica e uniformizar as decisões proferidas no Brasil, ao passo que busca

oferecer soluções semelhantes para questões que possuam o mesmo fundamento jurídico. Com isso, visa-se também desafogar as vias recursais.

O artigo 927 do Código de Processo Civil trata de hipóteses em que a aplicação de um determinado precedente deixa de ser apenas recomendada, para ser obrigatória. Este precedente – conhecido como *stare decisis* – corresponde à norma criada por uma decisão judicial que deve ser obrigatoriamente respeitada pelos órgãos de grau inferior em razão do status do órgão que a criou.

De acordo com o art. 927, III, do Código de Processo Civil vigente, são precedentes obrigatórios os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário repetitivos. Desse modo, a tese fixada pela Suprema Corte sobre dupla paternidade repercutirá não apenas no julgamento dos recursos suspensos quando do reconhecimento da repercussão geral do RE 868 060 – que culminou na formação do tema 622 - como também nas futuras demandas que surgirão envolvendo a temática.

As demandas ainda não julgadas e as que ainda surgirão relacionadas à dupla paternidade observarão a técnica comparativa denominada *distinguishing* para saber se é possível aplicar os fundamentos (a *ratio decidendi*) do acórdão proferido pelo STF e, conseqüentemente, sua tese final. Para isso, deve-se considerar as particularidades de cada demanda submetida à apreciação judicial para apurar se o caso paradigma de fato tem aptidão para vincular aquele que ainda será analisado.

Vale registrar que, justamente por ser obrigatória a sua observância, os juízes e tribunais, independentemente de provocação, não só podem, como devem conhecer de ofício os precedentes

obrigatórios, sob pena de omissão e denegação de justiça – mas não sem antes ouvir as partes a seu respeito, conforme arts. 10 e 927, I, CPC. Em razão disso, o art. 1022, parágrafo único, I, CPC, versa sobre a omissão de decisão que “deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos”.

Assim sendo, uma vez observadas as peculiaridades de uma determinada demanda, a decisão sempre deverá fundamentar o porquê do acolhimento – ou não - ao precedente formulado em observância aos artigos 11 e 489, § 1º do CPC, não bastando simplesmente invocá-lo ou negá-lo.

A partir da leitura dos fundamentos trazidos no acórdão proferido e de sua tese final, é possível concluir que há clara tentativa de vedar que o pai biológico se exima das responsabilidades - extrapatrimoniais e patrimoniais – perante a filiação. Surgiu-se, portanto, precedente legal obrigatório formulado pela Corte Suprema que desestimula uma paternidade irresponsável.

5 DESDOBRAMENTOS PROCESSUAIS

Entendendo-se a relevância da tese fixada para o desfecho de inúmeras demandas que tramitarão no judiciário com esse mesmo propósito, em virtude de ser um precedente obrigatório, passemos a analisar e projetar aspectos mais práticos de seus desdobramentos processuais. Assim, pergunta-se: quem são as partes processuais neste tipo de demanda? Quais posições elas ocuparão na lide? Quais pedidos podem ser cumuláveis? Onde a ação deve ser proposta? Essas são algumas das perguntas que os próximos tópicos se propõem a debater.

O reconhecimento da dupla paternidade envolve diretamente os filhos e seus respectivos pais, independentemente da existência de registro civil. Logo, a iniciativa de postulação em juízo pode partir de qualquer um desses três envolvidos e a eles se restringe. O fundamento é que, para ser autor de uma demanda é preciso ter interesse e legitimidade. Além disso, somente o titular do direito alegado pode pleitear em juízo seu interesse, salvo raras exceções legais, conforme preceitua os art. 17 e 18 do CPC.

Diferentemente do antigo Código de Processo Civil de 1973, o CPC de 2015 não mais faz menção a expressão condições da ação. “A legitimidade *ad causam* e o interesse de agir passaram a ser explicados como suporte no repertório teórico dos pressupostos processuais” (DIDIER, 2017, p. 4). Vale mencionar que essa previsão contraria doutrina significativa que defende a análise da legitimidade como uma questão de mérito, e não de pressuposto processual.

O interesse processual de agir é composto pelo binômio utilidade/necessidade. Significa dizer que, a intervenção pelo judiciário pleiteada não só deve ser útil, como necessária à parte, sob pena de ela não ter sua pretensão satisfeita (interesse substancial) e, em razão disso, sofrer prejuízo. Daí a necessidade de se ater ao procedimento processual correto para se atingir a finalidade pretendida.

O elemento limitador reside na legitimidade. A legitimidade *ad causam* retrata a pertinência subjetiva para a demanda, de modo que, em princípio, o próprio titular do direito deve, em seu próprio nome, buscar em juízo a situação favorável a seus interesses. Nesse sentido, vejamos as palavras do Doutrinador Barbosa Moreira:

Denomina-se legitimação a coincidência entre a situação jurídica de uma pessoa, tal como resulta

da postulação formulada perante o órgão judicial, e a situação legitimante prevista na lei processual que a essa pessoa se atribui, ou que ela mesma pretenda assumir. Diz-se que determinado processo se constitui entre as partes legítimas quando as situações jurídicas das partes, sempre consideradas *in statu assertionis* - isto é, independentemente da sua efetiva ocorrência, que só no curso do processo se apurará - coincidem com as respectivas situações legitimantes. (MOREIRA, 1977, p. 200)

Em que pese a admissão da doutrina majoritária da legitimação extraordinária por decorrência lógica do sistema jurídico (e não apenas em razão de previsão no ordenamento jurídico, como consta no art. 18 do CPC), inexistente justificativa, tanto legal como lógica, para o ajuizamento dessa demanda ser feito por figuras diversas das mencionadas (filhos e pais). Destarte, não se vislumbra legitimidade outra que não a ordinária para propositura da ação em questão. Isto porque, a legitimidade extraordinária permite que um terceiro atue, em nome próprio, na defesa de interesse de terceiro.

Há legitimação ordinária quando houver correspondência entre a situação legitimante e as situações jurídicas submetidas à apreciação do juiz. 'Coincidem as figuras das partes com os polos da relação jurídica, material ou processual, real ou apenas afirmada, retratada no pedido inicial. A regra da legitimidade somente poderia residir na correspondência dos figurantes do processo como sujeitos da lide. Há legitimação extraordinária (substituição processual ou

legitimação anômala) quando houver correspondência total entre a situação legitimante e as situações jurídicas submetidas à apreciação do órgão julgador. Legitimado extraordinário é aquele que defende em nome próprio interesse de outro sujeito de direito. (DIDIER, 2015, p. 344)

Assim sendo, quem mais poderia demandar o reconhecimento da dupla paternidade como se pleiteassem direito próprio, além das figuras diretamente envolvidas? Certamente ninguém. Nesse raciocínio, a ação de que busca o reconhecimento da dupla paternidade encontra as seguintes possibilidades no seu ajuizamento:

1. Poderá ser ajuizada pelo filho em face de seu pai não registrado civilmente, seja ele o socioafetivo ou o biológico;
2. Poderá ser ajuizada pelo filho em face de ambos os pais, quando nenhum deles for registrado;
3. Poderá ser ajuizada pelo pai socioafetivo em face de seu filho, mesmo quando já houver reconhecida a paternidade biológica;
4. Poderá ser ajuizado pelo pai biológico em face de seu filho, mesmo quando já houver sido reconhecida a paternidade socioafetiva.

Nem mesmo a mãe que deseja que a dupla paternidade de seu filho reconhecida poderá figurar como autora da ação. Apesar de ser possível visualizar seu interesse (substancial) nesse reconhecimento, esta não é dotada de legitimidade, uma vez que, o ponto de partida para o reconhecimento da dupla paternidade encontra seu maior fundamento na autodeterminação do indivíduo, e não nos desejos/necessidades de seus pais.

Contudo, caso o filho seja absolutamente incapaz (menor de 16 anos, art. 3º do CC), ou relativamente incapaz (entre 16 e 18 anos, art. 4º, I do CC), ele gozará de capacidade processual para ser parte, mas não terá capacidade processual para estar em juízo, seja como autor ou como réu. Em relação aos primeiros, far-se-á preciso que sejam representados no processo, enquanto os segundos devem ser assistidos. A diferença é que o representante possui autonomia na prática dos atos processuais, enquanto o assistente pratica atos em conjunto com o assistido.

Em ambos os casos, o complemento da capacidade processual pode ser feito pelos pais, curadores ou tutores, nos termos do art. 71 do CPC. Exige-se, contudo, que não haja conflito com o interesse do incapaz (art. 72, I, CPC). Por se tratar de matéria de ordem pública, a ausência de devida representação do incapaz poderá invalidar o processo independentemente do momento em que ele se encontrar, vide art. 277 do CPC. Por assim ser, uma vez verificada incapacidade processual ou defeito na representação, o juiz suspenderá o processo, a fim de que o defeito seja sanado (art. 76 CPC). Não sendo sanado, o processo será extinto sem resolução do mérito, vide art. 485, IV.

Nesse sentido, é possível que a mãe, desde que não possua interesse conflitante com o de seu filho menor de idade, o represente ou o assista na ação que busca o reconhecimento da dupla paternidade. Não há que se falar, portanto, em litisconsórcio entre mãe e filho, tampouco em ajuizamento da demanda somente pela mãe do menor.

Este mesmo raciocínio aplica-se ao pai já registrado e sobre o qual não há controvérsia da paternidade do ponto de vista jurídico. Isto é, nada impede que o pai do filho menor de idade - seja ele o afetivo ou

o biológico - o represente ou o assista no processo que visa ter a outra paternidade de seu filho igualmente reconhecida. Obviamente, esta hipótese não encontra espaço quando não houver nenhuma das paternidades reconhecidas.

Ainda sobre o tema legitimidade, questiona-se: existe a possibilidade de ocorrer a formação de litisconsórcio no polo ativo da demanda em questão? A resposta é afirmativa. Explica-se: para a formação de litisconsórcio, nos termos do art. 113 do CPC, exige-se que haja comunhão de direitos ou da mesma obrigação; conexão, que reside na igualdade da causa de pedir e dos pedidos, e afinidade por ponto comum de fato ou de direito.

Por conseguinte, caso haja mais de um filho com a mesma causa de pedir e pedidos, poderão eles, se assim desejarem, conjuntamente, ajuizarem esta demanda em um único processo. Tratar-se-á, portanto, de um litisconsórcio ativo, inicial, facultativo e simples. Que dizer, nada impede que as ações sejam ajuizadas separadamente, nem significa que a decisão proferida obrigatoriamente reconhecerá igual direito a ambos os irmãos.

Caso o reconhecimento da dupla paternidade envolva a investigação de paternidade, seja a biológica ou a afetiva, o Ministério Público também será legitimado para atuar como parte autora, nos termos dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 2 da Lei de Investigação de Paternidade. Nesse sentido, vejamos os ilustres ensinamentos de Cristiano Chaves de Farias:

Por evidente, na ação investigatória é cabível a existência do litisconsórcio, quer no polo ativo, quer no polo passivo da relação jurídica processual. No polo ativo, é possível a formação

de litisconsórcio entre Ministério Público e o investigante, considerando a legitimação de ambos para a propositura da ação. Também é possível o litisconsórcio formado por vários filhos que pretendam investigar a paternidade de um mesmo pai. São hipóteses de litsiconsorcio facultativo, pois sua formação não é obrigatória. Por outro lado, no polo passivo também se admite a formação do litisconsórcio. Exemplo é encontrado na propositura de ação pelo filho que está registrado em nome de terceiro (CHAVES, 2012, p. 717).

Caso o Ministério Público não atue como litisconsorte ativo, sua atuação não mais é obrigatória nas ações de estado da pessoa, de acordo novo Código de Processo Civil. Todavia, o novo código processual manteve a obrigatoriedade de sua intervenção quando houver interesse de incapaz, nos termos do art. 178 e 698.

A consequência da ausência de legitimidade ou de interesse processual, assim como da ausência de capacidade, poderá culminar no indeferimento da petição inicial. E não é só: a verificação de ilegitimidade da parte pode ser verificada de ofício, a qualquer momento do processo ainda em curso. A consequência legal é a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o art. 485, VI do Código de Processo Civil, mas não sem antes ofertar a parte o exercício do contraditório. Nesse sentido, explica o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni:

Em outras palavras, mesmo nas questões que o juiz pode conhecer de ofício, como a legitimidade e o interesse (art. 337, § 5º), tem o juiz de primeiro

oportunizar o contraditório antes de decidi-las (art. 5º, LV, da CF, e 9º do CPC). Posto que não se trate propriamente de determinar emenda à petição inicial, tendo em conta que o problema aí está apenas em oportunizar ao autor que convença o juiz da ausência de qualquer defeito de legitimidade ou interesse, é possível veicular o dever de diálogo judicial mediante emenda à petição inicial, porque o que interessa é viabilizar o contraditório sobre a questão de legitimidade ou do interesse. Inexistindo oportunidade para o contraditório, há violação do dever de diálogo do juiz, inerente à colaboração no processo civil (arts. 6º, 9º e 10). (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 167).

O que poderá acontecer, todavia, caso mãe, pai registrado e/ou suposto irmão (s) do filho em juízo (não) concordem com o reconhecimento da dupla paternidade pleiteada? Poderiam eles, através da intervenção voluntária de terceiro, atuarem no processo como assistentes? Analisemos agora este ponto.

Por não serem partes legítimas que poderiam formar litisconsórcio ulterior após o seu ingresso no processo, a única intervenção voluntária de terceiro que, em tese, poderia ser feita seria a assistência simples, que pode ocorrer tanto no polo ativo, como no passivo da demanda. Nesse tipo de intervenção, o terceiro, ao ingressar no processo, continua na qualidade de terceiro assistente, razão pela qual sua vontade sempre será submetida à vontade de seu assistido (art. 121 do CPC).

A assistência simples só é possível quando, além de já existir processo em curso, o terceiro não tiver nenhum vínculo jurídico com o

adversário do assistido e se vislumbrar seu interesse jurídico. Significa dizer que, não é relevante interesses outros que não o mencionado, sejam eles financeiros, emocionais e/ou morais.

Esse interesse jurídico é perceptível quando a decisão proferida nos autos tiver aptidão para interferir, de modo reflexo, na esfera jurídica desse terceiro, seja porque possui interesse na correta interpretação dos fatos e do direito colocados em litígio que diretamente não lhe diz respeito, “seja porque possui relação jurídica com o assistido a qual depende da solução a ser dada ao litígio que deve ser decidido”. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 94). Entendendo-se a noção de interesse jurídico, é possível, hipoteticamente, prever algumas situações em se verificará interesse jurídico dos parentes mencionados.

Exemplo nº 1: imaginemos que o suposto pai biológico de um filho é réu em uma ação em que o último visa o reconhecimento da dupla paternidade. Caso esse pai já tenha outro filho, o reconhecimento da dupla paternidade implicará que seus dois filhos passem a ser irmãos. Logo, a fim de (não) ter a sua esfera jurídica modificada, é possível que aquele que já é reconhecido como filho atue como assistente simples de seu pai, uma vez que a relação de parentesco entre irmãos traz inúmeras consequências jurídicas, principalmente se tratando de direitos sucessórios. Sua assistência deverá, todavia, se alinhar à vontade do assistido, seja para auxiliar a favor ou contra o reconhecimento da dupla paternidade.

Exemplo nº 2: imaginemos agora a situação da mãe. Teria ela interesse jurídico para atuar como assistente de seu filho, auxiliando-o no reconhecimento de sua dupla-paternidade? Aqui a situação se torna

mais delicada quando comparada à intervenção feita pelo irmão. Inúmeras são as situações em que é possível visualizar o interesse financeiro, afetivo e/ou moral da mãe no reconhecimento da dupla paternidade. Todavia, em tese, não se verifica como o reconhecimento da dupla paternidade poderia afetar indiretamente sua esfera jurídica.

Exemplo nº 3: por fim, cabe analisar a situação do pai já registrado, seja ele o biológico ou o afetivo. Certamente, este não poderia intervir no processo, dado que o reconhecimento de eventual dupla paternidade não modificará sua esfera jurídica. Diferentemente do que era possível ocorrer antes da tese fixada pelo Supremo, o reconhecimento de uma nova paternidade não anulará a anterior. Logo, ainda que o pai já registrado não concorde com a cumulação de registros de paternidade, nada poderá fazer a respeito, já que não guarda relação com o direto material da lide, nem tampouco sofrerá efeitos indiretos da sentença.

Nesse sentido, veja-se os julgados da Superior Corte de Justiça brasileira (STJ) sobre intervenção de terceiro, nos quais é abordado a diferença entre interesse jurídico dos demais interesses:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENOR AO PAÍS DE ORIGEM. IRMÃ DO MENOR QUE BUSCA INTERVIR NO PROCESSO COMO ASSISTENTE SIMPLES DO PAI. POSSIBILIDADE. INTERESSE JURÍDICO RECONHECIDO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Constata-se o interesse jurídico que viabiliza o deferimento do pedido de assistência quando os resultados do processo sejam capazes de afetar a existência ou inexistência de algum direito ou

obrigação daquele que pretende intervir como assistente. 2. O deferimento do pedido de assistência prescinde da existência de efetiva relação jurídica entre o assistente e o assistido, sendo suficiente a possibilidade de que alguns direitos daquele sejam atingidos pela decisão judicial a ser proferida no curso do processo. 3. Em determinadas situações, o interesse jurídico poderá vir acompanhado de alguma repercussão em outra esfera, como a afetiva, a moral ou a econômica e, nem por isso, essa circunstância terá necessariamente o condão de desnaturá-lo. Exemplo disso é o que ocorre na hipótese específica, em que o atendimento ao princípio do melhor interesse da criança é o que está a conferir carga eminentemente jurídica ao pedido de assistência deduzido pela menor, com vistas a lhe garantir um desenvolvimento emocional e afetivo sadio e completo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1199940 RJ 2010/0117974-5. Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação DJe 04/03/2011. Relatora Ministra Nancy Andrighi).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ORDINÁRIA ATIVA. AÇÃO DE ESTADO. DIREITO PERSONALÍSSIMO E INDISPONÍVEL DO GENITOR (ART. 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SUB-ROGAÇÃO DOS AVÓS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE

PARENTESCO ENTRE AS PARTES. FILIAÇÃO AFETIVA NÃO CONFIGURADA. ESTADO DE FILIAÇÃO RECONHECIDO VOLUNTARIAMENTE PELO PAI BIOLÓGICO. SUPREMACIA DO INTERESSE DO MENOR. VERDADE REAL QUE SE SOBREPÕE À FICTÍCIA. (...) Quanto à alegação de existência de litisconsórcio passivo é fácil perceber o absurdo de tal assertiva, dada a evidência de que os Apelantes nenhuma afinidade. Vejam, Eminentíssimos Desembargadores, que se considerarmos elementos do direito material para verificar a possibilidade de outorgar aos Apelantes a condição de parte legítima, averiguando, para tanto, o grau de interesse jurídico que se lhes pode atribuir na presente demanda, chegaremos à conclusão de que nenhuma aptidão têm para intervir no processo. Litigam em defesa de seus interesses pessoais. A circunstância de possuírem muitos imóveis e bons salários, o que futuramente beneficiaria economicamente o infante, não desafia a pleiteada tutela, de todo inviável, pois o interesse dos recorrentes não é jurídico, mas meramente afetivo e patrimonial. A circunstância de possuírem muitos imóveis e bons salários, o que futuramente beneficiaria economicamente o infante, não desafia a pleiteada tutela, de todo inviável, pois o interesse dos recorrentes não é jurídico, mas meramente afetivo e patrimonial. (REsp 1328306 DF 2012/0120657-7. Órgão Julgador. T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação DJe 20/05/2013. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).

Vale ressaltar que não se defende a total impossibilidade da intervenção materna, mas sim a ausência de probabilidade do surgimento de casos concretos nos quais efetivamente haja interesse jurídico.

Por fim, considerando-se que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal abre margem para incontáveis possibilidades de pedidos, bem como de cumulações, faz-se relevante a sua análise.

Caso a ação seja proposta pelo filho em face de apenas um de seus pais (ou o biológico ou o afetivo), por já existir o reconhecimento legal do seu outro pai, não haverá inovações ou mistérios. Poderá o filho, se assim desejar, cumular pedidos (simples ou sucessivos) em face de seu suposto pai, assim como poderia fazê-lo em uma ação de investigação de paternidade cumulada com fixação de alimentos, danos materiais e /ou danos morais.

Esta situação é similar ao caso paradigma que ensejou a tese fixada pela Corte Suprema. A autora da ação já era registrada por seu pai socioafetivo, tendo ajuizado a demanda somente em face de seu pai biológico, em uma ação de investigação de paternidade cumulada com fixação de alimentos, pedido de retificação do registro civil e condenação de danos materiais.

Já nas hipóteses em que a ação não for proposta pelo filho, o reconhecimento da dupla paternidade será uma consequência do pedido de reconhecimento da paternidade. Ou seja, o pai (socioafetivo ou biológico), quando autor da ação, limitar-se-á a requerer o reconhecimento da paternidade para com seu filho, pois não há hipótese de litisconsorte passivo entre seu suposto filho e seu outro pai.

Incontrovertida também a possibilidade de cumulação de pedido de reconhecimento com oferta de alimentos.

Nada impede que também ocorra cumulação de pedidos, na modalidade simples ou sucessiva, quando a ação for ajuizada pelo filho em face de seus dois supostos pais (o biológico e o afetivo), por não existir nenhuma paternidade reconhecida em seu registro civil. Isto porque, o caput do art. 327 do CPC, aponta para a desnecessidade de conexão entre os pedidos, bem como da sua causa de pedir. Para isso, contudo, devem ser observados os requisitos do parágrafo primeiro do mencionado artigo, quais sejam: compatibilidade, competência do juízo e adequação de procedimento. Consequentemente, incumbe à parte autora tornar o procedimento da demanda comum, se preciso for.

Embora o caput deste artigo faça menção a viabilidade dessa cumulação quando dirigida somente a um réu, nada obsta que pedidos cumulativos sucessivos sejam direcionados a mais de um réu, conforme entendimento já consagrado pelo STJ.

Apesar de o art. 327, caput, do Novo CPC prever que a cumulação será admitida num único processo contra o mesmo réu, repetindo o equívoco do art. 292, caput, do lado CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça acertadamente já decidiu que a cumulação de pedidos é admissível mesmo que a demanda seja proposta com formação de litisconsórcio passivo, dirigindo-se diferentes pedidos para cada um dos réus. Nesse entendimento, basta o preenchimento dos requisitos previstos no art.327, §1, do Novo CPC e a demonstração que a cumulação – tanto de pedidos como de réus – não gera tumulto procedimental nem prejudica o exercício da ampla

defesa. (NEVES, 2016, p. 89).

Nesse contexto, em nome do princípio da economia processual e considerando que o objeto principal da demanda – o reconhecimento da dupla paternidade e obrigações decorrentes desse reconhecimento, deverá o juiz da vara de família competente aceitar sua tramitação. Mesmo porque, a demanda não necessariamente encontrará resistência perante os réus: é possível que haja concordância com os pedidos formulados por ambos os pais, ou por apenas um deles.

Nesta última hipótese, a lide seguirá apenas em relação ao que cria resistência, ocorrendo o reconhecimento voluntário daquele que anui com a filiação alegada (art. 1609, IV do Código Civil). Além disso, é possível ainda que apenas parte dos pedidos sejam impugnados. Logo, não há razão para o indeferimento da inicial somente por ter ocorrido cumulação de pedidos sucessivos para réus diferentes.

Cabe destacar que o art. 7º da Lei nº 8.560/92 (lei de investigação da paternidade) autoriza que sejam fixados alimentos pelo juiz, independentemente de requerimento na parte, sendo possível, portanto, uma sentença *ultra petita*. “Trata-se, em verdade, de verdadeira cumulação implícita de pedido de alimentos, caracterizando uma cumulação sucessiva presente em todas as ações investigatórias”. (CHAVES; ROSENVALD, 2012, Pg. 706). Outra espécie de cumulação sucessiva implícita é a de modificação no registro civil de nascimento da filiação, vez que é uma consequência lógica do pedido principal. No entanto, é facultativo o acréscimo dos sobrenomes de seu (s) pai (s).

Por fim, registre-se que a sentença que acolhe o pedido de reconhecimento da (s) paternidade (s) é de natureza constitutiva, e não meramente declaratória. A partir dessa sentença, surge uma nova esfera jurídica e, conseqüentemente, direitos e deveres dela decorrentes.

6 CONCLUSÃO

Não é difícil prever que os operadores do direito irão se deparar com novas, e até mesmo inusitadas, situações que envolvem a temática, de modo que deverão se utilizar dos institutos processuais já existentes para o reconhecimento (ou não) da dupla paternidade e de seus efeitos jurídicos. Assim, a partir das análises realizadas e do resultado final do trabalho, é possível concluir os únicos legitimados para a propositura da ação são o filho que busca ter a dupla paternidade reconhecida e o pai que buscar o reconhecimento da filiação.

Em relação ao filho, é possível que ajuíze a ação em litisconsórcio simples com eventual irmão que se encontre na mesma situação, embora seja possível que não haja o mesmo desfecho para ambos. Também é possível que se ajuíze a ação em busca daquele pai que a paternidade ainda não está legalmente fixada, seja ela a biológica ou a afetiva. Caso não haja a prefixação de nenhuma das duas paternidades, será possível ajuizar a demanda em face de ambos os pais. Já o pai, seja ele biológico ou afetivo, somente poderá ajuizar a demanda em face de seu (s) filho (s), não sendo possível a formação de litisconsórcio. Existindo o prévio registro de alguma paternidade, esta não poderá servir como óbice ao reconhecimento da outra em nenhuma etapa processual.

Quanto ao Ministério Público, caso o reconhecimento da dupla paternidade envolva a investigação de paternidade, seja a biológica ou a afetiva, também será ele legitimado para atuar como parte autora, ou até mesmo em litisconsórcio ativo com o autor da ação (que pode ser o pai ou o filho). Não sendo este o caso, somente haverá obrigatoriedade de sua intervenção quando houver interesse de incapaz, nos termos do art. 178 e 698 do CPC.

Quanto à intervenção de terceiros, entende-se não ser possível a intervenção da mãe do filho que busca a tutela do seu direito, porquanto essa modalidade deve encontrar respaldo apenas no interesse jurídico, e não no interesse moral, econômico ou emocional. Diferente se mostra a situação de um eventual irmão, cuja esfera de direitos será diretamente afetada com a nova relação de parentesco que pode vir a surgir.

Por fim, não devem existir óbices à cumulação de pedidos, em nome do princípio da celeridade e da economia processual, ainda que, sob a ótica endoprocessual isso possa vir a tornar a demanda mais complexa, tanto juridicamente quanto em relação ao seu aspecto probatório. Assim, desde que compatível o rito processual, é possível cumular o pedido de reconhecimento da dupla paternidade com danos materiais, morais e retificação de registro, assim como poderia ser feito em uma ação de investigação de paternidade comum, nas quais há somente um autor e um réu.

RERERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª edição, 2015, Revista dos Tribunais. São Pulo

DONIZETTI, Elpídio. **A Força dos Precedentes no Novo Código de Processo Civil**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dos-precedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 12/04/2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; e ROSENVALD, Nelson. Pg. 717 e 718. **Curso de Direito Civil – Famílias**. Edição de 2012. Editora JusPODIVM, 4ª Edição, Salvador

GAGLIANO, Pablo Stolze; e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**, 4ª edição, 2015, São Paulo, Saraiva.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família de acordo com a lei 12.955/2014**. Carlos Roberto Gonçalves, 12ª edição, 2015, Saraiva, São Paulo.

JR, Fredie Didier. **As condições da ação e o novo CPC**. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/06/Condi%C3%A7%C3%B5es-da-a%C3%A7%C3%A3o-e-o-projeto-de-novo-CPC.pdf>. Acesso em 04/04/2017.

JR, Fredie Diddier. **Curso de Processo Civil – Volume 2**. 10ª Edição, 2015, JusPODVIM. Acesso em: 20/05/2017.

JR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil - Volume 1**. Editora Gen e Editora Forense, 56ª Edição, 2015.

A TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060 SOBRE DUPLA PATERNIDADE E SEUS IMPACTOS NO PROCESSO CIVIL

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf>. Acesso em 05/05/2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**, Volume 2 – Tutela dos direitos mediante procedimento comum. Editora Revista dos Tribunais, 2015, São Paulo.

MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual Processo Civil**, Editora Saraiva, São Paulo, 1977.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito Processual Civil**- Volume único. Editora JusPODIVM, 8ª Edição, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Responsabilidade – Teoria e Prática do Direito de Família.** Editora Magister, Porto Alegre, 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil aplicado ao direito de família.** Editora Método, São Paulo.

VILLELLA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade.** Revista da Faculdade de Direito UFMG. Disponível em: <http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em: 11/05/2017.